

ASSÉDIO SEXUAL: CRITÉRIOS A SEREM LEVADOS EM CONTA NA CONFIGURAÇÃO DO CRIME

Autora: Karlla Barros Cussa.

Aluna do primeiro período do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Campus Tijuca, Rio de Janeiro, nov. 2003.

RESUMO

Trata do crime de assédio sexual incluído no ordenamento jurídico nacional através do art. 216-A da legislação penal. Expõe os critérios adotados pela doutrina quanto ao estabelecimento do ato que ofende e humilha homens e mulheres vítimas deste crime. Conclui pela necessidade de observação cuidadosa por parte do intérprete do Direito, a cada caso em concreto, com vistas à constatação do crime.

1 INTRODUÇÃO

A leitura do art. 216-A do Código Penal Brasileiro leva ao entendimento de que o crime de assédio sexual é tratado pela legislação brasileira como o ato de constranger alguém com o intuito de obter favorecimento ou vantagem sexual. Visto isso e analisando melhor as palavras que compõe o texto desse artigo, uma pergunta salta aos olhos: Quais são os critérios a serem usados para diferenciarmos o crime de assédio sexual de um simples agrado, de uma simples cortesia?

Uma investigação sobre a posição da mulher em relação ao assédio remete o leitor a vários livros e artigos científicos que comprovam ser ela o sujeito passivo dessa relação.

O dispositivo do Código Penal vem, então, tentar de algum modo distinguir as possíveis manifestações de assédio envolvendo as mulheres e os outros prejudicados nesse crime. Quem são eles? De acordo com a lei: “o autor do crime deve estar em condição de superioridade hierárquica ou de ascendência em relação à vítima, decorrente do exercício de cargo, emprego ou função. A vítima deve encontrar-se em posição de subalternidade em relação ao autor? Sendo assim, os maiores prejudicados não seriam os trabalhadores e trabalhadoras honestas que não pretendem se sujeitar a situações provocadas por superiores? Quando um simples gesto de carinho assume a feição de um assédio sexual?

Em razão destes questionamentos torna-se necessário o estabelecimento de, pelo menos, alguns critérios para servirem posteriormente de alerta para toda a sociedade, para que ninguém possa vir a se tornar uma possível vítima desse crime desonroso e humilhante.

2 DESENVOLVIMENTO

Quanto à incriminação do assédio sexual, ensina Eluf (1998, p. 2):

A importância da incriminação do assédio é reconhecida em todo o mundo civilizado. Trata-se de medida que pode evitar mal maior, muitos crimes de caráter sexual começam no assédio e terminam no estupro. A punição do agente, portanto, deve ocorrer antes do agravamento da situação.

Tomando esta afirmação como base, pode-se deduzir também que os crimes de caráter sexual, antes ainda de começarem com o assédio, começam com os galanteios, com os agradados, com as populares *cantadas*. Atoos esses que têm, predominantemente, a intenção de pôr a mulher¹ em situação de desrespeito.

Ainda, citando Eluf (1998, p. 2):

O componente sexual, ainda que sempre presente nos casos de assédio, pode não ser o objetivo principal do agente. Há situações em que as insinuações constrangedoras se prestam a mortificar a vítima, a transtorná-la, a ferir sua liberdade. Trata-se de uma invasão de

¹ De acordo com Jesus (2003), dados fornecidos por diversos organismos internacionais revelam que em 99% dos casos de assédio tem a mulher como vítima.

privacidade, com que se comprazem algumas mentes perturbadas, mais preocupadas em exercer o poder do que em satisfazer sua libido.

E, como perceber se essas ações pretendem chegar à consumação de fato? Como caracterizar o crime de assédio? A mesma autora, anteriormente referida, diz que:

É de se observar que, às vezes, fatos qualificados de assédio sexual excedem, em muito, o que se pretende designar com essa denominação. Assim, por exemplo, o motorista de táxi que se desvia do caminho a ele indicado pela passageira e a conduz para lugar ermo, iniciando uma abordagem sexual da qual ela, felizmente, consegue escapar, não pratica assédio. Trata-se, na verdade, de raptó, previsto no artigo 219 do Código Penal. Já o sujeito que ataca a própria secretária, apalpando-a e acariciando-a de forma impositiva, e a despeito de seus protestos, pratica atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) e não assédio. Embora a situação mencionada entre chefe e secretária seja, tradicionalmente, denominada de assédio sexual, ultrapassado o limite das propostas ou convites ameaçadores, as ações praticadas levam à configuração de crime mais grave (ELUF, 1998, p. 3).

Se tais atos não correspondem juridicamente ao crime de assédio, tem-se que delimitar, finalmente, quais são eles. De acordo com Nóbrega (2003):

Ora é o elogio atrevido, pondo em destaque atributos de determinada pessoa e sugerindo, de forma direta ou indireta, uma relação amorosa ocasional. Ora são os cumprimentos excessivamente efusivos que resultam quase sempre em abraços, beijos ou apalpações não desejadas ou consentidas. São os presentes e agrados com o escopo de facilitar a aproximação. Elogios e comentários acerca da sensualidade e elegância de determinado colega visando estimular a aceitação do contato sexual ou a induzi-lo. Os toques físicos em pontos impróprios. Os empurrões disfarçados. O ataque direto ao outro visando a possibilitar um contato não permitido.

E, ainda: “Galanteios deselegantes e insistentes, apalpações agressivas, insinuações libidinosas, gracejos ofensivos, são atos que podem perfeitamente tipificar ofensa à moralidade.”(NÓBREGA, 2003).

Nas palavras de Moreira (2003), o que caracteriza, efetivamente, a consumação do crime de assédio sexual é:

[...] que o sujeito ativo constranja o outro, por qualquer meio, direta ou indiretamente, à prestação de favor de natureza sexual. O constrangimento “pode ser formulado diretamente, a viso aperto ou *facie ad faciem*, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo-se o agente da interposta pessoa ou de velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capciosas sugestões, a legitimidade da existência.”

Jesus (2003) identifica os meios executórios do assédio como:

Crime de forma livre, o constrangimento tendente ao assédio sexual pode se dar por quaisquer das formas de comunicação (verbal, escrita ou mímica). Embora tipo de execução livre cremos que o meio de realização do crime não pode

ser a violência física e nem a grave ameaça, cuja presença conduziria ao atentado violento ao pudor e ao estupro.

Neste sentido, Gomes (2001, p. 458) diz que:

Constranger significa compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima. Ou apenas causar um embaraço sério (incomodar). Não cuidou o legislador da indicação do meio de execução do crime: logo, é crime de execução livre. Deveria ter sido mais explícito e não foi. Conseqüência: qualquer meio idôneo pode ser utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos etc. Mas é preciso bom senso para distinguir o constrangimento criminoso do simples flerte, do gracejo, da *paquera*. Nem toda ‘abordagem’ é assédio. O assédio implica uma importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantageira.

Prado (2002, p. 459), por sua vez, caracteriza a consumação do assédio como:

A consumação do delito, que é de atividade e instantâneo, se dá no momento em que o assediador realiza o ato de assédio, a importunação, que deve ser séria, no sentido de deixar a vítima perturbada, desnordeada, constrangida. Saliente-se que não é necessário que o agente obtenha a vantagem ou o favor sexual objetivado, o que, no caso, pode representar a prática de um delito mais grave ou o próprio exaurimento do crime de assédio sexual.

Pode-se entender, portanto, que caracteriza o assédio sexual a forma inoportuna e constrangedora com a qual o assediador, na busca do ato sexual pretendido, revestida do dissenso da vítima, ofende-a na sua liberdade sexual e na sua dignidade.

3 CONCLUSÃO

Depois de expostos os exemplos e as opiniões de vários autores, chega-se à conclusão de que o assédio sexual se caracteriza por qualquer ato ou atos (palavras, gestos, escritos) que venham a constranger uma pessoa, e que sejam realizados por uma pessoa em posição de superioridade hierárquica ou de ascendência em relação à vítima, decorrente do exercício de cargo, emprego ou função.

Nem toda a conduta é assédio, portanto, diversas formas de interpretar um mesmo ato, às vezes, vão levar as pessoas envolvidas a diferentes conclusões. O assédio não se caracteriza por violência física e nem ameaça grave, visto que, nesses casos já se caracterizam o estupro e o atentado violento ao pudor. E, também, não é necessária a consumação da proposta. O crime

de assédio sexual é delito que se consuma, portanto, independentemente da vítima ter-se submetido à proposta: para a sua configuração basta o mero constrangimento e a finalidade espúria.

Mas, o assédio se caracteriza, também, por pequenos gestos como elogios à sensualidade, contatos em partes impróprias, presentes e agrados com a intenção de aproximação, além de cumprimentos efusivos resultando em beijos e abraços consentidos.

Visto que o delito de assédio sexual se desenrola sob a face de tantos diferentes atos, tantos diferentes gestos, torna-se mais necessário e importante que se dispense uma atenção redobrada a esses pequenos detalhes por parte da vítima, na hora de se defender de tal crime, como, também, por parte do aplicador do direito, no momento em que fundamentar seu convencimento no sentido de incriminar ou inocentar alguém.

REFERÊNCIAS

JESUS, Damásio E. de, Assédio Sexual: primeiros posicionamentos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2225>>. Acesso em: 20 set. 2003.

ELUF, Luiza Nagib. Uma resposta da lei ao assédio sexual. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 8 nov. 1998, p. 2.

NÓBREGA, Airton Rocha. Servidores públicos e assédio sexual. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2128>. Acesso em: 20 set. 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo delito de assédio sexual. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2285>. Acesso em 20 set. 2003.

JESUS, Damásio E. de. Jesus. Crime de assédio sexual. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 796, n. 90, p. 478, fev. 2002.

GOMES, Luis Flávio. Lei do assédio sexual. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 793, n. 90, p. 458, nov. 2001.

PRADO, Luis Régis. Considerações sobre o novo delito de assédio sexual. *Revista dos Tribunais*, Rio de Janeiro, v. 795, n. 91, p. 459, jan. 2002.